

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Proposição: **Projeto de Lei nº 255/2024**

Autoria: **Deputada Joilma Teodora**

Ementa: **“Dispõe sobre a Implementação de Protocolo de Segurança nas Maternidades do Estado de Roraima e dá outras Providências”.**

**RELATÓRIO**

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 255/2024, de autoria da nobre Deputada Joilma Teodora, que “Dispõe sobre a Implementação de Protocolo de Segurança nas Maternidades do Estado de Roraima e dá outras Providências”.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do processo legislativo, esta Parlamentar foi designada para relatar a presente proposição.

É o relatório.

**PARECER DO (A) RELATOR (A)**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 255/2024, de autoria da nobre Deputada Joilma Teodora, que “Dispõe sobre a Implementação de Protocolo de Segurança nas Maternidades do Estado de Roraima e dá outras Providências”.

Primeiramente, cabe destacar que, nos termos do artigo 60, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, compete à Comissão de Constituição, Justiça, e Redação a análise do aspecto constitucional, regimental e legal das proposições que lhe forem encaminhadas.

Dessa forma, constata-se que o presente projeto está devidamente amparado pela Constituição do Estado de Roraima, uma vez que a Carta Estadual confere à autoridade

competente a prerrogativa de apresentar Projetos de Lei e Projetos de Lei Complementar, conforme se transcreve:

**Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias** cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Nesse sentido, convém trazer à baila o entendimento do STF sobre a iniciativa em casos análogos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1282228 A. GR/RJ, RELATOR: MIN. EDSON FACHIN, 15/12/2020).

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Deve-se destacar que é de competência concorrente dos Estados legislar sobre proteção à infância e juventude, ressaltando que o Protocolo de segurança para prevenção de recém-nascidos, objeto da Proposição, se coaduna com o disposto na CF/88 art. 24, como se observa, in verbis:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
**XV** - proteção à infância e à juventude;

Em relação à constitucionalidade material da Proposição, verifica-se integral compatibilidade e conformidade com os preceitos insculpidos na Carta Federal 1988, que assim pontifica:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim sendo, a competência constitucional para legislar sobre a matéria da presente Proposição encontra amparo constitucional à sua tramitação, sem qualquer óbice jurídico.

Isto posto, a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, fato pelo qual, esta Relatoria manifesta-se **favorável a Proposição**.

É o Parecer.

### VOTO

Diante o exposto, **opino pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 255/2024**, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de junho de 2025.



**Deputada Aurelina Medeiros**  
Relatora